



PARECER Nº 1152/2024 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA-DEUE/SESMA

FINALIDADE: Manifestação quanto ao procedimento de Chamada Pública nº 010/2023/SESMA/PMB.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para análise e manifestação, o Processo nº 24391/2022 – GDOC, encaminhado pelo NSAJ, referente à Chamada Pública nº 010/2023/SESMA/PMB.

DA LEGISLAÇÃO:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM-PA, de 01 de julho de 2014.

PORTARIA Nº 3.410, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando a orientação do



Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a realização da Chamada Pública nº 010/2023/SESMA/PMB, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos legais:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nosso)

Lei nº 8.666/93

(...)

*“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (grifos nosso)*

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

DA ANÁLISE:

1- O presente processo refere-se ao pedido, efetuado pela Diretoria do Departamento Urgência e Emergência desta Secretaria, de formalização de Chamada Pública visando a **CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA DISPONIBILIZAR PROFISSIONAIS MÉDICOS GENERALISTAS PARA O PROTNO ATENDIMENTO DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



2- Consta nos autos: Memo. nº 374/2022-DEUE/SESMA; Termo de Referência; Manifestação do Secretário (03/08/2022); Parecer Jurídico 1693/2022 – NSAJ/SESMA; Aprovação do TR; Dotação Orçamentária; Ofício 2192/2022; Termo de Referência ajustado; Relatórios Onsaúde e HealthCare; Manifestação do Secretário (22/05/2024); Parecer Jurídico 1804/2024 – NSAJ/SESMA.

3 – Primeiramente vamos destacar a obrigatoriedade quanto à realização de licitação. A licitação é uma aplicação concreta do princípio da igualdade, o qual, na Constituição Federal é descrito como um dos direitos e garantias fundamentais. Decorre diretamente da Carta Magna o dever de licitar, em seu art. 37, inciso XXI. Portanto considerando que a licitação é o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, isonômicos e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um ato jurídico. Em síntese, é um procedimento que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública e tem por finalidade buscar a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os potenciais contratados, e, oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com a Administração. Se por um lado licitar se constitui em um dever do administrador público, por outro, não menos importante, se torna também uma garantia para os administrados, especialmente para os licitantes. Portanto, a licitação é sinônima de um legítimo instrumento de gestão pública proba, eficiente e transparente. Um dos fundamentos básicos da licitação é a competição, logo realiza-se a licitação para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

4 – Como vimos anteriormente a Licitação é a regra. Em outros casos ainda, a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, quando houver **inviabilidade de competição**, como ocorre nos casos das contratações de serviços de saúde, que decorrerá da impossibilidade jurídica ou técnica de competição entre os eventuais licitantes, pela natureza da impossibilidade específica do negócio ou em virtude dos objetos visando, diante das condições de igualdade apuradas Ana habilitação e precificação pela administração.

5- A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme determina o *Caput* do art. 25, da Lei nº 8.666/93, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste



contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no Inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode se dar por contratação de todos, isto é, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados. Afinal, na medida em que inexistam competidores, submeter a oportunidade de contratação a um torneio — que pressupõe a existência de pluralidade de contendores — seria totalmente inútil.

6 – Não por outro motivo o Constituinte, reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional suso citado com a expressão — “*Ressalvados os casos especificados na legislação...*”, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do Dever Geral de Licitar. **Assim, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.**

7 – No caso concreto observou-se trata-se de um **CRENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA DISPONIBILIZAR PROFISSIONAIS MÉDICOS GENERALISTAS PARA O PRONTO ATENDIMENTO DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.



8 – Cumpre salientar de antemão que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema de credenciamento. Desta forma, em um primeiro momento, poderia se questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade. A resposta é não. Conforme já exposto anteriormente, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

9 – Desta Forma, **o credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde. Portanto, o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e diretrizes do SUS.

10 – Conforme já mencionado anteriormente, o sistema de credenciamento está sujeito a alguns requisitos legais. E parecer obvio também que os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os credenciamentos. Cabem destacar aqui, três requisitos considerados de suma importância para que se mantenha a lisura do mecanismo: a Publicidade; o Período do Credenciamento e; a obrigatoriedade de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento.

11 – Portanto, observa-se que o sistema de credenciamento traz algumas particularidades à Administração Pública, pois, evidentemente, desburocratiza suas ações com a diminuição do número de procedimentos licitatórios e melhor aproveita os recursos públicos, vez que o preço a ser pago pela prestação do serviço estará previamente definido no próprio ato de chamamento dos interessados. No tocante a área da saúde, vale destacar a manifestação do Tribunal de Contas da União pela possibilidade de contratação de serviços médico-assistenciais por meio de credenciamento. Entretanto, essas contratações devem ser realizadas apenas como complementação dos serviços na área da saúde,



pois, na realizada, a contratação de médicos, enfermeiros e demais assistentes deveria se dar por meio de concurso publico. O credenciamento deve ser realizado para suplementar tais serviços.

12 – assim sendo, considerando que são elementos necessários ao processo de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, observa-se que o primeiro foi devidamente atendido por se tratar de uma chamada publica para credenciamento. Quanto ao segundo elemento, isto é, a justificativa do preço, temos a destacar que é a tabela SUS utilizada.

13 – Dando continuidade a análise processual, destaca-se que foi localizado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde- CMS/BEL, onde o Conselho aprovou o Termo de Referencia que tem como objeto a definição das diretrizes para, através de Chamada Pública, realizar o **CRENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA DISPONIBILIZAR PROFISSIONAIS MÉDICOS GENERALISTAS PARA O PRONTO ATENDIMENTO DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

14 – Por fim, ressaltamos que consta manifestação do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos conclusivo quanto a realização da Chamada Pública nº 10/2023/SESMA/PMB., mediante procedimento de Inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, bem como analisou a minuta do edital da chamada publica e seus respectivos anexos, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Após trabalho de análise do Processo em referência, conclui-se, por todo o exposto, que o processo de credenciamento se revela como a melhor alternativa para contratação dos serviços buscados na Chamada Pública nº 010/2023/SESMA/PMB, não restando dúvida de que deverá ser a via utilizada para a eleição das pessoas jurídicas que executarão atividades voltadas ao cumprimento do dever legal de atender ao direito publico da saúde da coletividade. Portanto a Realização do Chamamento Público, através de Inexigibilidade de Licitação, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**



Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.429/99 e da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que é possível a Realização do Chamamento Público, através de Inexigibilidade de Licitação, com a apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação, para à realização **CHAMADA PÚBLICA Nº 010/2023/SESMA/PMB**, que tem como objetivo objetivando o **CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA DISPONIBILIZAR PROFISSIONAIS MÉDICOS GENERALISTAS PARA O PRONTO ATENDIMENTO DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, através de **INEXIGIBILIDADE** de licitação com fundamento no art. 25da Lei nº 8.666/93.
- b) Em caso positivo da realização da Inexigibilidade, recomendamos a publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.
- c) Recomendamos, ainda, que o processo seja devidamente cadastrado no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, em atendimento as exigências da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01 de julho de 2014.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 08 de Julho de 2024.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

SESMA
Secretaria
de Saúde



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE BELÉM**
